



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.846 - RS (2011/0130810-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY DE ANTONI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALENCASTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA *EX RE* E MORA *EX PERSONA*. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação.

2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui *ex re*, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes.

3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual.

4.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.846 - RS (2011/0130810-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY DE ANTONI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALENCASTRO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, contra CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO e DARCY DE ANTONI ALVES, para cobrança de dívida representada em confissão de dívida a qual, em setembro de 2007, data da propositura da ação, era estimada em R\$ 8.397,15 (fls. 01/02).

2.- Os embargos opostos à monitória foram julgados parcialmente procedentes por sentença prolatada em 17/10/2008 que determinou "*a constituição de pleno direito do título executivo judicial, transformando-se o feito em execução, pela importância de R\$ 2.576,00 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais) a ser corrigida pelo IGP-M, a partir do vencimento do contrato, e com juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação*" (fls. 32/33).

3.- O Estado do Rio Grande do Sul apelou, aduzindo que os juros moratórios deveriam incidir desde a data do inadimplemento e não da citação, mas o Tribunal de origem negou provimento a esse apelo em acórdão da relatoria da Desembargadora LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, assim ementado (fls. 69):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. Em se tratando de ação monitória cuja prova escrita consubstanciada em relação de natureza contratual, não contém eficácia de título executivo, os juros moratórios devem incidir a contar da citação, momento em que o devedor é efetivamente constituído em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora. Precedentes do STJ.

APELO DESPROVIDO.

4.- Os embargos de declaração opostos (fls. 76/79) foram rejeitados (fls. 81/87).

5.- No recurso especial que se seguiu, afirmou-se que teria sido violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, porque rejeitados os embargos sem manifestação expressa, por parte do Tribunal, acerca dos temas então suscitados.

Afirmou-se, também, que se a ação monitória foi proposta com o objetivo de cobrar dívida decorrente de contrato de abertura de crédito, a mora estaria caracterizada desde o efetivo inadimplemento da obrigação pactuada. Dessa forma, o termo inicial dos juros deveria recair, de acordo com o artigo 960 do Código Civil de 1916, na data do inadimplemento.

Nesse sentido também se apontou dissídio jurisprudencial com indicação de julgado desta Corte.

6.- O Recurso especial, admitido na origem, teve o seu seguimento negado nesta Corte por decisão monocrática que afastou a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e que asseverou que, tratando-se de dívida fundada em responsabilidade contratual, os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior. (fls 117/119):

7.- Com a interposição de Agravo Regimental reconsiderou-se essa última decisão monocrática, determinando-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento do Recurso Especial pelo órgão colegiado competente.

08.- Relatado o feito, passa-se ao julgamento do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.846 - RS (2011/0130810-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

09.- Como visto, as razões do recurso especial evocam, essencialmente, dois pontos: a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

10.- A ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, segundo sustenta o Recorrente, estaria configurada porque o Tribunal de origem, não teria se manifestado sobre os temas suscitados nos embargos de declaração. Examinando-se os referidos embargos percebe-se, no entanto que eles nem mesmo apontavam alguma omissão, contradição ou obscuridade. Confira-se, a propósito, os termos e que se lavrou os embargos (fls. 78):

No caso dos autos, por se tratar de ação monitória fundada em contrato, o marco inicial para a contagem dos juros moratórios é o momento do inadimplemento, que constiuiu o devedor em mora, não se aplicando o disposto no artigo 219 do CPC [invocado no acórdão embargado].

De acordo com o art. 960 do Código Civil de 1916 (art. 397 do CC/02), o inadimplemento da obrigação no seu termo constitui pleno direito em mora o devedor. Assim, vencido e não quitado o contrato de fl. conforme se verifica dos autos, passaram a incidir os juros de mora, eis que detectado o inadimplemento da obrigação pactuada.

Além disso, cabe referir que o contrato prevê expressamente a incidência de juros moratórios a partir do inadimplemento.

Desta forma, não se aplica ao caso o art. 219 do CPC, mas sim o art. 690 do Código Civil de 1916 (art. 397 do CC/02).

Ademais, há de se registrar que a incidência de juros moratórios somente a partir da citação provocaria o enriquecimento dos recorridos em detrimento do recorrente, o qual teria, ao final, um crédito completamente defasado em razão do tempo transcorrido entre o inadimplemento das obrigações e a citação dos devedores na ação para a cobrança do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, o acórdão recorrido violou o artigo 960 do Código Civil de 1916 (art. 397 do CC/02), devendo os juros moratórios incidir a partir do inadimplemento, conforme cálculo que acompanha a inicial.

A partir da leitura dos termos em que redigido os embargos declaratórios emerge de forma clara que eles tinham por propósito revisar o próprio mérito do aresto embargado, polemizar os próprios fundamentos jurídicos do acórdão, e não apontar qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Assim não há espaço para cogitar de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

11.- A questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios suscita, porém, uma análise mais detalhada.

12.- Juros moratórios, como se sabe, são aqueles que, nas obrigações pecuniárias, servem para compensar a mora, para ressarcir o credor do dano sofrido em razão da impontualidade do adimplemento. Bem por isso, não há negar, o seu regulamento está ligado inexoravelmente à própria configuração da mora.

O Código Civil, em seu artigo 395, assinala de forma expressa a obrigação que o devedor tem de responder não apenas pelos prejuízos que decorrem diretamente da mora, mas também pelos juros que dela advêm. Confira-se:

Art. 395. - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros (...)

Resta patente, assim, a intenção do legislador de fazer incidir juros de mora sempre que esta estiver configurada.

13.- Muitas vezes, quando se tem um contrato, as próprias partes convencionam a respeito dos valor dos juros de mora e do seu termo inicial (por se tratar de direito disponível). Nessas hipóteses tem-se o chamado juro de mora contratual. Quando, porém, não houver previsão contratual acerca do tema, ainda assim, o devedor estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado ao pagamento de juros moratórios, mas aí na forma prevista em lei - juros legais.

14.- Na hipótese concreta, a discussão travada diz respeito à regência dos juros de mora legais, e não dos juros de mora contratuais.

Confira-se, a propósito, a parte dispositiva da sentença (fls. 32/33):

*FACE AO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos (...) e determino a constituição de pleno direito do título executivo judicial, transformando-se o feito em execução, pela importância de R\$ 2.576,00 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais) a ser corrigida pelo IGP-M, a partir do vencimento do contrato, e **com juros moratórios legais** de 1% ao mês, a partir da citação" (grifos aditados).*

Os juros de mora legais, como alertado, incidem quando não há previsão contratual específica. Se o Recorrente, entendia que, no caso, o contrato estipulava o termo inicial dos juros moratórios ou mesmo o seu percentual, deveria ter pleiteado, nos recursos interpostos, o cumprimento do que contratado.

Nos recursos apresentados limitou-se, porém, a afirmar que os juros legais deveriam fluir do inadimplemento em vez da citação.

Muito embora haja referência, nos embargos de declaração, a uma cláusula contratual que dispunha sobre juros de mora, essa é uma menção breve que não representa, em absoluto, a tônica da argumentação exposta. Ademais, e isso é o mais importante, tal discussão não foi trazida oportunamente no recurso de apelação.

O que se discute, portanto, são os juros moratórios legais.

15.- No que concerne à configuração da mora a nossa legislação é bastante profícua. Além dos casos específicos que são enfrentados em legislação esparsa, tem-se, como mais destacados, os seguintes dispositivos do Código Civil.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

O artigo 397 celebra distinção clássica entre a mora *ex re* (ou automática), que se constitui pelo simples inadimplemento, e mora *ex persona*, que depende de interpelação.

Mantendo a tradição do Código Civil de 1916, o diploma em vigor estabelece como regra geral, que a simples estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação já dispensa, uma vez descumprido esse prazo, qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora.

Para que incida a regra da mora automática é necessário previsão contratual ou o concurso dos requisitos previstos no artigo 397, *caput*: dívida líquida, certa e que não tenha sido cumprida em seu termo. A justificativa é óbvia: se o devedor acertou um prazo certo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto à expressão dessa prestação, não haverá também razão para se exigir que o credor o advirta quanto ao inadimplemento. Nesses casos, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine*.

Nas obrigações de não-fazer e nas decorrentes de ato ilícito, a mora também é *ex re*, mas por outros fundamentos. De acordo com os artigos 390 e 398 do Código Civil a mora estará automaticamente configurada a partir da prática do ato que era vedado ou da prática do ato ilícito, respectivamente. A orientação justifica-se na medida em que a ilicitude, nesses atos, segundo acepção genérica do termo, já é ou deveria ser do conhecimento do autor do ato no momento em que ele é praticado. Se, na hipótese anterior, o inadimplemento nascia com a negativa de prestação no prazo assinalado, aqui já se pode considerar o agente inadimplente desde que praticou o ato e não procedeu a sua reparação de forma imediata.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversamente, nas obrigações em que o termo não vem previamente determinado, não há como imputar ao devedor qualquer espécie de sanção por não tê-la cumprido no prazo desejado pelo credor. Nesses casos será necessário que o credor atue para constituir o devedor em mora. O mesmo ocorre naquelas situações em que, sem prejuízo do perfil da obrigação, a lei exige a interpelação prévia.

Além dos casos em que essa interpelação se faz necessária em razão da própria natureza da obrigação (artigo 397, parágrafo único), a lei ainda a exige em muitos casos. Cite-se, por exemplo, o mútuo contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em que se exige, para fins de prosseguimento da execução hipotecária, a expedição de pelo menos duas notificações para constituir o devedor em mora (Súmula 199/STJ). Da mesma forma, o segurado não pode ser considerado em mora pelo simples atraso no pagamento do prêmio, para efeitos de rescisão do contrato, antes de interpelado pela seguradora (REsp 316552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 12/04/2004).

A interpelação, quando necessária, pode ser judicial ou extrajudicial. A interpelação judicial dá-se via de regra, pela citação (CPC, art. 219). A interpelação extrajudicial não tem forma solene, resulta de qualquer ato que torne certa a exigência do pagamento, como por exemplo a notificação ou o protesto.

16.- Os juros moratórios, repita-se, são uma consequência da própria mora (CC, art. 395).

Forte nessa premissa é preciso reconhecer que o termo inicial dos juros moratórios deve corresponder ao dia em que configurada a mora.

Em outras palavras, diga-se que o termo inicial dos juros de mora está sujeito à natureza mesma da obrigação descumprida.

Nesse sentido a lição de JUDITH MARTINS-COSTA (*Comentários ao Novo Código Civil*, Vol V, Tomo II. Coord. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed.: Forense. Rio de Janeiro, 2004, p. 374):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A orientação jurisprudencial que discerne, para fixação do termo a quo, entre o tipo de obrigação descumprida não deverá ser modificada: é que, desenhando o Código um sistema móvel de regras e princípios, há, conforme o caso, conexões intra-sistemáticas (entre regras do próprio Código), inter-sistemáticas (entre regras do Código e de outros corpos normativos, como a Constituição e o Código de defesa do Consumidor, por exemplo) e extra-sistemáticas (entre regras do Código e ordenamentos extranormativos, como a Ética, a Economia, a Bioética, etc).

17.- Nesta colenda Corte de Justiça a questão do termo inicial dos juros moratórios é, muitas vezes, tratada de forma simplificada a partir do que se contém na Súmula 54/STJ e da lição que, com amparo no artigo 405 do Código Civil, é extraída de uma interpretação a *contrario sensu* desta mesma Súmula.

Diz o enunciado 54 da Súmula deste Tribunal: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

O artigo 405 do Código Civil, a seu turno, estabelece marcialmente: *"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"*.

Combinando-se essas duas normas estabelece-se, muitas vezes, uma lógica binária segundo a qual os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extra-contratual e a partir da citação em caso de responsabilidade contratual.

Nesse sentido cite-se, por exemplo, as formulas enunciadas nas seguintes ementas:

Civil. Recurso especial. Ação monitória. Cobrança de faturas relacionadas a débitos de cartão de crédito. Embargos à monitória acolhidos. Redução do valor exigido sob entendimento de que ocorrera rescisão contratual, com impossibilidade de exigência dos encargos moratórios contratuais durante o período de inadimplência. Necessidade, porém, de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre a dívida em substituição aos encargos afastados.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quanto aos juros moratórios, porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal encargo incide apenas a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

(REsp 873632/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2009);

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – PAGAMENTO EFETUADO EM ATRASO – TERMO DE JUROS LEGAIS – CITAÇÃO.

1. Os juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual correm a partir da citação do réu, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes.

(AgRg no REsp 1188970/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/06/2010);

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – PAGAMENTO EFETUADO EM ATRASO – TERMO DE JUROS LEGAIS – CITAÇÃO.

1. Os juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual correm a partir da citação do réu, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no REsp 1023576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2009);

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. PASSAGEIRO ATROPELADO APÓS O DESEMBARQUE. CULPA DO PREPOSTO DA RÉ. DIREITO DE ACRESCER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.

(...)

– Tratando-se de contrato de transporte, os juros legais fluem a partir da citação.

(REsp 302.529/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004)

18.- Não parece adequado, contudo, situar a questão com base na distinção entre os casos de responsabilidade contratual e extra-contratual. O acórdão recorrido e também a decisão monocrática reconsiderada havida nesse processo, desafortunadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurreram nesse equívoco. A solução da questão, conforme antes destacado, se apresenta de forma mais clara, a partir do que disciplina o direito material civil, ou seja, o termo inicial dos juros moratórios, independentemente de ser a responsabilidade contratual ou extracontratual, deve recair no momento em que configurada a própria mora.

19.- Nos casos de responsabilidade extracontratual o comando contido na Súmula 54/STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*) está sintonizado com o a regra do artigo 398 (*"Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou"*), de modo a fazer a fazer incidir os juros de mora a partir do momento em que esta efetivamente se configurou.

20.- Nos casos de responsabilidade contratual não se pode afirmar, contudo, que os juros de mora devem correr a partir da citação, porque nem sempre a mora terá sido constituída pela citação.

O artigo 405 do Código Civil, segundo o qual *"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"*, muitas vezes empregado com o objetivo de fixar o termo inicial dos juros moratórios em qualquer hipótese de responsabilidade contratual, não se presta a tal finalidade.

Dentro do espectro da responsabilidade contratual se enfeixa uma miríade de relações jurídicas que, a seu turno, contemplam obrigações jurídicas cujo inadimplemento nem sempre estará sujeito ao advento da citação para que se tenha por configurada a mora.

O artigo 405 do Código Civil, vale lembrar está geograficamente localizado no Livro I da Parte Especial, Título IV, Capítulo III, sob a rubrica *"Das Perdas e Danos"*. Parece, assim, que o legislador, nessa parte do Código, quis disciplinar apenas, dos juros de mora que se vinculam à obrigação de pagar perdas e danos.

Ora, as perdas e danos, de ordinário, são fixadas apenas por decisão judicial. Antes disso não se tem uma obrigação de pagar quantia certa quanto à sua existência e líquida quanto ao seu objeto. Perceba-se que, nesse caso, a fixação do termo inicial dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios na data da citação se harmoniza com a regra implícita no artigo 397, *caput*, de que nas obrigações que não desfrutam de certeza e liquidez, a mora é *ex persona*, ou seja, se constitui mediante interpelação do credor.

21.- Nas hipóteses em que a mora se constitui *ex re*, o que naturalmente pode se dar no bojo de uma relação de responsabilidade contratual, não faz sentido sustentar que os juros de mora incidirão apenas a partir da citação. Do contrário se estaria sufragando uma situação absurda em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros de mora correspondentes, em franca contrariedade ao artigo 395 do Código.

22.- Assim, é preciso estar atento para o momento em que se dá a mora, não para a natureza contratual ou extracontratual da relação jurídica em pauta.

Nesse sentido talvez seja possível esboçar o seguinte resumo:

Os juros moratórios são contados desde o vencimento, na obrigação positiva e líquida, com termo certo, ou desde a interpelação, sem termo; desde o fato ilícito absoluto, na indenização pelos danos (Súmula 54/STJ); desde a citação inicial, nos demais casos (art. 405), na ação principal ou na cautelar preparatória. (JUDITH MARTINS-COSTA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol V, Tomo II. Coord. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed.: Forense. Rio de Janeiro, 2004, p. 415).

23.- Perfilhando essa tese, de que os juros de mora devidos na responsabilidade contratual devem fluir a partir do vencimento quando se tratar de obrigação positiva e líquida, confirmam-se:

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37 DA CF/88. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL N.º 1.978/93. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 477, § 8.º, DA LEI TRABALHISTA. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO DETERMINADO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

4. O termo inicial de incidência de juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo a quo será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

(REsp 937.528/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2011);

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

(REsp 1211214/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2011);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESERVA DE DOMÍNIO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. A mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor).

2. No caso dos autos, havendo contrato de compra e venda com pacto de reserva de domínio, o art. 1.071 do CPC determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição em mora do devedor mediante protesto - independentemente de notificação pessoal -, o que foi providenciado na espécie. Precedentes.

(REsp 762799/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010);

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREITADA - REMUNERAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DIES INTERPELLAT PRO HOMINE - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.

1. Atrasado o pagamento da remuneração de serviços executados por empreiteiro, a dívida há de ser corrigida monetariamente, desde o vencimento. Não faz sentido honrar, pelo valor histórico, crédito com vinte anos de atraso.

2. Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC.

(REsp 419266/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/09/2003).

24.- No caso dos autos, tem-se uma ação monitória ajuizada para cobrança de débito representado por confissão de dívida que objeto de instrumento particular formalizado por escrito (fls. 3) e no qual se reconhece como devido um valor certo (R\$ 2.576,00) a ser pago em data também certa (18 parcelas mensais iguais e sucessivas).

Não há assim, como negar aplicação ao artigo 397 do Código Civil, reconhecendo-se a mora a partir do inadimplemento no vencimento (*dies interpellat pro homine*) e, por força de consequência, que os juros de mora legais devem incidir também a partir dessa data.

27.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar a incidência de juros moratórios legais desde o vencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0130810-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1257846 / RS**

Números Origem: 10700017820 70030328389 70037152386 70039313739

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY DE ANTONI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALENCASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.